



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000651/2007-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.155 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 552 a 578) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.125.983-5 (fls. 4 a 8), de 20/12/2007, no valor de R\$ 1.734.258,65, relativo à multa por apresentação de GFIP sem a inclusão de dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 260 a 284) que a empresa deixou de declarar os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP: i) valores pagos por meio do evento 239 da folha de pagamento (levantamento ABN) que gerou a NFLD nº 37.125.978-9; ii) valores pagos por meio do evento 186 da folha de pagamento (levantamento AJD) que gerou a NFLD nº 37.125.977-0; iii) valores pagos a título de remuneração a segurado contribuinte individual (levantamento CII) que gerou a NFLD nº 37.125.981-9; iv) valores pagos a título de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.155 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16024.000651/2007-46

plano de saúde em desacordo com a lei (levantamento MED) que gerou a NFLD n.º 37.125.979-7; v) valores pagos a título de PLR em desacordo com a lei (levantamento PPN) que gerou a NFLD n.º 37.125.980-0; vi) valores pagos por meio do levantamento 183 da folha de pagamento (levantamento PRE) que gerou a NFLD n.º 37.125.977-0; vii) valores pagos a título de previdência privada em desacordo com a lei (levantamento PRV) que gerou a NFLD n.º 37.125.978-9, viii) valores pagos a título de remuneração a contribuinte individual (levantamento SLI), não teve NFLD porque os valores foram pagos durante a ação fiscal; ix) valores pagos em dinheiro a título de vale transporte (levantamento VTR) que gerou a NFLD 37.125.977-0.

Impugnação às fls. 354 a 364.

A Decisão recorrida concluiu pela decadência do período até 11/2001 e pela retroativa benigna da multa, mantendo o crédito no valor de R\$ 988.329,82, nos termos da ementa abaixo (fl. 552):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2002 a 30/09/2006

Previdenciário. Auto de Infração. Omissão de fatos geradores referentes a verbas incluídas em lançamentos de débito. Obrigações principal e acessória. Inexistência de *bis in idem*.

Não representa cobrança em duplicidade a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, juntamente com o lançamento das contribuições ao INSS, relativas aos fatos geradores omitidos nas GFIP correspondentes, por tratar-se, respectivamente, de obrigação acessória e principal.

Multa. Retroatividade benigna.

A lei aplica-se a ato ou a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Decadência.

O auto de infração, quando se tratar de obrigação acessória, será sempre lavrado através de lançamento de ofício, previsto no artigo 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. O prazo de decadência para efetuar o lançamento em questão (auto de infração) rege-se pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

Pelos critérios do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2011 (fl. 586) e apresentou recurso voluntário em 10/10/2011 (fls. 588 a 610) sustentando, em síntese: a) decadência da competência 12/2001 pela regra do art. 173, I, do CTN e do período até 11/2002 pela regra do art. 150, § 4º, do CTN; b) indevida a multa isolada pela duplicidade de penalidade na obrigação acessória e principal; c) ausência de responsabilidade de sócios e administradores;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.155 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16024.000651/2007-46

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1. Da obrigação acessória vinculada ao lançamento da obrigação principal

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.125.983-5 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 260 a 284) que a empresa deixou de declarar os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP:

- a) valores pagos por meio do evento 239 da folha de pagamento (levantamento ABN) que gerou a NFLD n.º 37.125.978-9;
- b) valores pagos por meio do evento 186 da folha de pagamento (levantamento AJD) que gerou a NFLD n.º 37.125.977-0;
- c) valores pagos a título de remuneração a segurado contribuinte individual (levantamento CII) que gerou a NFLD n.º 37.125.981-9;
- d) valores pagos a título de plano de saúde em desacordo com a lei (levantamento MED) que gerou a NFLD n.º 37.125.979-7;
- e) valores pagos a título de PLR em desacordo com a lei (levantamento PPN) que gerou a NFLD n.º 37.125.980-0;
- f) valores pagos por meio do levantamento 183 da folha de pagamento (levantamento PRE) que gerou a NFLD n.º 37.125.977-0;
- g) valores pagos a título de previdência privada em desacordo com a lei (levantamento PRV) que gerou a NFLD n.º 37.125.978-9;
- h) valores pagos a título de remuneração a contribuinte individual (levantamento SLI), não teve NFLD porque os valores foram pagos durante a ação fiscal;
- i) valores pagos em dinheiro a título de vale transporte (levantamento VTR) que gerou a NFLD 37.125.977-0.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal foi informado que, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09419799/00 foram lavrados mais 2 Autos de Infração e 5 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 86), conforme planilha abaixo:

Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período | Número | Data | Valor |
|-----------|-----------------|-----------|------------|--------------|
| AI | 12/2007 12/2007 | 371259827 | 20/12/2007 | 11.951,21 |
| AI | 12/2007 12/2007 | 371259835 | 20/12/2007 | 1.734.258,66 |
| GPS | 11/2004 12/2006 | 000000174 | 20/12/2007 | 314.066,53 |
| NFLD | 07/2001 12/2006 | 371259770 | 20/12/2007 | 807.061,37 |
| NFLD | 07/2001 12/2006 | 371259789 | 20/12/2007 | 1.735.899,10 |
| NFLD | 08/2001 12/2006 | 371259797 | 20/12/2007 | 1.641.183,58 |
| NFLD | 08/2004 03/2005 | 371259800 | 20/12/2007 | 224.493,84 |
| NFLD | 04/2004 12/2005 | 371259819 | 20/12/2007 | 41.390,89 |
| AI | 12/2007 12/2007 | 371259843 | 20/12/2007 | 11.951,21 |

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.155 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16024.000651/2007-46

Como sabido, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Nas palavras de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O lançamento da obrigação acessória deste processo encontra fundamento nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, segundo os quais a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão n.º 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

De tal modo, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Em razão da falta de informações completas nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais; e de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal.

Do exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informe o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.155 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000651/2007-46

CARF. Caso positivo, anexe, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deve ser informado eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira